

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.641 - SP
(2017/0060614-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : G.M.
INTERES. : R.S.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, diante da ausência de ilegalidade no ato praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que aplicou multa à Advogada G.M., com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono da defesa do réu nos autos do Processo n. 0011232-46.2012.8.26.0048, em trâmite perante o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP (fls. 215/219).

Sustenta a defesa, em suma, a ilegalidade da multa imposta à causídica, repisando os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que não houve desídia da ora recorrente, tendo em vista que, *entre a primeira intimação e a aplicação da multa, transcorreu pouco mais de um mês* (fl. 227). Acrescenta que *ainda antes da aplicação da multa, chegou a apresentar os motivos que a levaram a não apresentar as razões recursais*, pugnando pela *apresentação das razões na Instância Superior* (fls. 100/101, *destes autos*) (fl. 231).

Destaca, ainda, que *a interposição da apelação foi apresentada ANTES de o Magistrado ter aplicado a penalidade à “Assistida”, o que só vem a demonstrar, com cores ainda mais vivas, a sua boa-fé e a ausência de qualquer desídia no exercício da advocacia* (fl. 231).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, a fim de que seja dado provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, para assim determinar o imediato cancelamento da injusta multa imposta à recorrente.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista as razões apresentadas pela recorrente, reconsidero a decisão agravada. Passo à nova análise do mérito da impetração.

Consta dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra ato coator do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP, que aplicou multa no valor de 10 salários mínimos à advogada, nos autos da Ação Penal nº 0040166-38.2014.8.26.0114, em razão da não apresentação de razões de apelação em favor da ré, então apelante.

Superior Tribunal de Justiça

Acerca do tema, o acórdão combatido assim consignou (fls. 137/142):

Com efeito, extraem-se dos documentos trazidos e das detalhadas informações prestadas pelo Primeiro Grau, que processado o feito e prolatada a sentença, a Defensora ingressou nos autos, requerendo vista (fls. 73/74). Levando-se em conta que a ré manifestou o desejo de recorrer (fls. 84), a Defensora constituída foi intimada na data de 07/04/2016, para apresentar as razões recursais (fls. 86).

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, houve determinação judicial para nova intimação da defesa para apresentar as razões de recurso, bem como para justificar a desídia, sob pena de aplicação de multa (fls. 89). A decisão foi disponibilizada em 29/04/2016 do DJE (fls. 95), porém, o prazo decorreu in albis mais uma vez. Em razão do ocorrido, o Magistrado a quo aplicou à Defensora, multa de dez salários mínimos, na forma do artigo 265, caput, do CPP, destitui-a da defesa e determinou a intimação da ré para a constituição de novo defensor (fl. 99).

Na mesma data em que proferida a referida decisão - 18 de maio de 2016 -, a Advogada protocolou petição alegando que suas publicações foram disponibilizadas no DJE juntamente com outras publicações em nome da defensora constituída anteriormente e, por um lapso, não peticionou nos autos. Na oportunidade, a Defensora declarou o desejo de arrazoar na Superior Instância, com fundamento no artigo 600, § 4º, do CPP (fls. 100).

Contudo, o Juízo de primeiro grau manteve a imposição da multa, por entender que o artigo 600, do CPP, é claro ao dispor em seu § 4º, que o momento próprio para informar ao Juízo que as razões recursais serão apresentadas na Superior Instância é no ato da interposição ou da assinatura do termo. Argumentou ainda que a Defensora foi intimada por duas vezes e deixou de manifestar nos autos o seu desejo (fls. 104).

Pois bem, o art. 265, do Código de Processo Penal, declara que "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

De acordo com o narrado acima, vê-se que à Defensora foi dada duas oportunidades de atuar regularmente e apresentar as razões de apelação necessárias ao prosseguimento do feito, porém, mesmo depois de intimada via DJE, ficou-se inerte.

Nesse quadro, entendeu o Magistrado oficiante que a inércia caracterizou o abandono desprovido do motivo imperioso que, nos termos do artigo 265 do Código Processo Penal, justifica a imposição da multa.

Apesar dos argumentos trazidos na impetração, no contexto dos autos, não há como considerar a decisão combatida como sendo abusiva ilegal ou teratológica. Do mesmo modo, que não há se falar em ausência de justa causa para a imposição da penalidade.

Superior Tribunal de Justiça

De se ver que, embora a impetração alegue que houve a interposição de recurso de apelação antes da aplicação da multa, o que se extrai dos autos, é que essa manifestação ocorreu somente no dia 18 de maio de 2016, quando já decorrido o prazo de 48 horas fixados na decisão de fls. 89, que foi disponibilizada no DJE em 29 de abril de 2016.

Inadmissível, ainda a alegação de que houve equívoco da serventia na publicação das decisões, pois, com a simples leitura das publicações, verifica-se que os demais despachos foram publicados exclusivamente para a Defensora constituída anteriormente, não constando o nome de G.M.R., não havendo como se confundir com o rito processual.

Também não socorre à Advogada o argumento de que somente o órgão de classe poderia puni-la, porque a reprimenda acatada tem caráter processual e não disciplinar.

Por fim, não obstante a manifestação do i. Procurador de Justiça, favorável à concessão da segurança pretendida, ainda que se entenda possível o julgamento do recurso de apelação sem as razões recursais da defesa, na hipótese daqueles autos o processo ficou paralisado por desídia da Advogada constituída, que não se manifestou nos autos, sequer para desistir do direito de apresentar tal peça, embora regularmente intimada.

Nesse quadro, não há se falar em direito líquido de certo que justifique a cassação do decisor.

Pelo exposto, denega-se a segurança.

Extrai-se do excerto transcrito acima que a defensora constituída pelo réu foi devidamente intimada para a apresentação das razões de apelação, deixando transcorrer *in albis* o prazo, vindo a se manifestar após a terceira intimação para apresentar as razões recursais, bem como para justificar a desídia.

Conforme destacado pela recorrente, entre a primeira intimação da advogada para apresentação das razões de apelação e a imposição da multa, transcorreu pouco mais de um mês.

Cabe consignar, ainda, que o réu manteve a recorrente como sua patrona constituída nos autos, que apresentou as razões de apelação perante o Tribunal *a quo*, sendo certo que o processo segue seu trâmite regular perante a instância superior.

Ademais, esta Corte superior entende que a não realização de apenas um ato processual não caracteriza o abandono do processo, de modo que impõe-se o afastamento da multa aplicada. A respeito do tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Não constitui a hipótese do art. 265 do Código de Processo*

Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes.

2. *Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011.*

3. *Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a*

decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa.

(RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

No citado precedente, destacou-se que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal somente poderia ser aplicada *naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso. A isso não se equipara o abandono de um ato processual, como no caso concreto (RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).*

No mesmo norte, cito ainda:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. *Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes.*

2. *A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.*

[...]

5. *Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada*

Superior Tribunal de Justiça

com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

*(RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)*

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso em mandado de segurança para afastar a multa aplicada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2019.



MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator